



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600174-86.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPUTAÇÃO DE CRIME A PRÉ-CANDIDATO. RESPONSABILIDADE DO PARLAMENTAR E DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por José Renan Vasconcelos Calheiros e por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió) contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, condenando os representados ao pagamento de multas nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. A representação foi ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (órgão nacional) em razão de entrevista concedida pelo Senador em evento público, na qual imputou ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas responsabilidade criminal por prejuízo de R\$ 117 milhões ao IPREV/Maceió em aplicações no Banco Master, tendo a CBN Maceió selecionado, editado e divulgado em seu perfil oficial do Instagram os trechos contendo as acusações mais graves.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) a legitimidade ativa do órgão nacional

de federação partidária para atuar em pleito estadual na ausência de órgão estadual vigente; (b) o alcance da imunidade parlamentar material em face de propaganda eleitoral negativa; (c) a configuração de propaganda antecipada negativa por imputação de responsabilidade criminal sem investigação formal dirigida ao pré-candidato; (d) a responsabilidade do veículo de comunicação à luz do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

3. O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 autoriza delegados credenciados pelo órgão de direção nacional a representar o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais, não havendo vedação legal à atuação supletiva em defesa de filiados e esferas inferiores na ausência de órgão estadual vigente, sob pena de privar a federação de tutela jurisdicional por mero óbice organizativo interno.

4. A imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal abarca apenas as manifestações proferidas no exercício do mandato e com nexo funcional com a atividade legislativa ou fiscalizadora, não se estendendo a atos de campanha eleitoral nem a manifestações que se convertem em instrumento de propaganda eleitoral negativa mediante imputação criminosa infundada a adversário político.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a atribuição direta de responsabilidade criminal a pré-candidato identificado, sem indicação de investigação formal contra ele dirigida, extrapolando os limites da crítica política e da pré-campanha lícita previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. Decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal em inquérito sobre aplicações do IPREV/ Maceió no Banco Master (Pet 16.344/AL) investiga gestores e responsáveis técnicos do instituto e da consultoria contratada, mas não indica investigação formal dirigida ao pré-candidato ofendido, não afastando a caracterização da propaganda negativa.

7. Aplica-se o Tema 995 do Supremo Tribunal Federal à responsabilização do veículo de comunicação que, mediante culpa grave decorrente de evidente negligência na apuração da veracidade e sem oportunizar contraditório ao ofendido, seleciona, edita e divulga em redes sociais trechos de entrevista contendo imputação criminosa a pré-candidato, assumindo curadoria editorial ativa sobre o conteúdo divulgado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos. Decisão de origem mantida. Multas confirmadas nos patamares de R\$ 10.000,00 ao parlamentar e R\$ 5.000,00 ao veículo de comunicação.

9. Teses fixadas: "A imunidade parlamentar material não blinda manifestações que, desvinculadas do exercício do mandato, se convertam em instrumento de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante imputação de responsabilidade criminal a pré-candidato sem investigação formal contra ele dirigida." "O veículo de comunicação que seleciona, edita e divulga entrevista contendo imputação criminosa a terceiro, sem checagem prévia e sem

oportunizar contraditório, responde por propaganda antecipada negativa nos termos do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal." "O órgão nacional de federação partidária possui legitimidade ativa para atuar em pleito estadual na ausência de órgão estadual vigente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995."

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §3º, e 36-A. Lei nº 9.096/1995, art. 11, parágrafo único. Constituição Federal, art. 53. Supremo Tribunal Federal, Tema 995 da repercussão geral (RE 1.075.412 ED).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do órgão nacional da Federação PSDB Cidadania, afirmando a legitimidade da representante para atuar no presente feito, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995; b) conhecer dos recursos eleitorais interpostos por José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10480608) e por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. - CBN Maceió (ID 10497112), por presentes os pressupostos recursais de admissibilidade; c) no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Malta Prata Lima, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo integralmente a decisão monocrática de origem (ID 10476666), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por José Renan Vasconcelos Calheiros e por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió) contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, condenando os representados ao pagamento de multas nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A representação foi ajuizada em 25 de maio de 2026 pela Federação PSDB Cidadania, por intermédio de seu órgão de direção nacional, em face de José Renan Vasconcelos Calheiros, Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió), Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió) e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa (ID 10453088/10453089).
3. Segundo a inicial, em 24 de maio de 2026, o Senador José Renan Vasconcelos Calheiros concedeu entrevista na qual teria imputado ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), ex-prefeito de Maceió, a responsabilidade pessoal e criminal por prejuízo de R\$ 117 milhões ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV/Maceió) em razão de aplicações financeiras no Banco Master.
4. A representação destacou que o trecho central da entrevista continha a seguinte afirmação: "O que significa dizer que quem botou o dinheiro de Maceió no Master e perdeu o dinheiro dos aposentados foi o prefeito de Maceió. Daí a sua responsabilidade, inclusive criminal."
5. Aduziu a representante que a CBN Maceió selecionou, editou e divulgou em seu perfil oficial no Instagram (@cbnmaceio) cortes da entrevista contendo especificamente as declarações mais ofensivas e as acusações criminais, com legenda que reproduzia as imputações de fraude e responsabilidade criminal. Posteriormente, o próprio parlamentar compartilhou o mesmo

conteúdo em seu perfil pessoal.

6. Sustentou a Federação que a manifestação extrapolou os limites da crítica política e da pré-campanha lícita previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da imagem do pré-candidato mediante imputação de fato criminoso sem lastro investigativo formal.

7. Requereu, liminarmente, a remoção imediata das publicações e, no mérito, a condenação dos representados ao pagamento das multas previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, além da confirmação da ordem de remoção definitiva e da obrigação de não fazer consistente em abster-se de republicar conteúdo substancialmente idêntico.

8. Em 26 de maio de 2026, o Juiz Auxiliar da Propaganda deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a remoção imediata das publicações identificadas por suas URLs, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por representado, além de expedir ofício ao Facebook para indisponibilização técnica dos conteúdos caso não fossem voluntariamente removidos (ID 10453445).

9. A representada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió) apresentou contestação em 29 de maio de 2026 (ID 10454527), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que a publicação impugnada foi realizada pelo perfil @jovempamnaceio, administrado por pessoa jurídica distinta, sem qualquer vínculo societário, operacional ou editorial com a contestante, que é titular exclusivamente do perfil @jovempannnews maceio.

10. A representada Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió) apresentou contestação em 3 de junho de 2026 (ID 10455705), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a pretensão de remoção de conteúdo jornalístico configuraria censura prévia, vedada pelo ordenamento constitucional. No mérito, sustentou que a publicação constituiria regular exercício da atividade jornalística e liberdade de imprensa, limitando-se a compartilhar entrevista concedida em evento público, sem intuito eleitoreiro ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

11. O representado José Renan Vasconcelos Calheiros apresentou contestação em 9 de junho de 2026 (ID 10457321), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do órgão nacional da Federação para atuar em pleito de circunscrição estadual. No mérito, invocou a imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal, alegando que a manifestação foi proferida na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em ato de fiscalização de recursos públicos. Sustentou, ainda, a veracidade das alegações sobre a gestão do IPREV e as aplicações no Banco Master, bem como a ausência de fato sabidamente inverídico.

12. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 10464994, opinou pela procedência da representação em face de José Renan Vasconcelos Calheiros e de Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió), com confirmação da liminar e aplicação das multas previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, reconhecendo a extrapolação dos limites da crítica política e a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.

13. Em 23 de julho de 2026, o Juiz Auxiliar da Propaganda proferiu decisão monocrática de mérito (ID 10476666), julgando parcialmente procedente a representação eleitoral para: (a) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a ela; (b) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa da Federação e de impossibilidade jurídica do pedido; (c) confirmar em definitivo a tutela de urgência, consolidando a obrigação de remoção das publicações e a obrigação de não fazer; (d) condenar José Renan Vasconcelos Calheiros ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (e) condenar Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió) ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (f) declarar cumprida a obrigação pelo terceiro interessado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

14. A decisão recorrida fundamentou a condenação na configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da imagem do pré-candidato mediante imputação de responsabilidade criminal sem lastro investigativo formal, aplicando ao veículo de comunicação o Tema 995 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a

responsabilização civil quando comprovada má-fé caracterizada por dolo ou culpa grave decorrente de evidente negligência na apuração da veracidade e na divulgação sem oportunizar contraditório.

15. A CBN Maceió opôs embargos de declaração (ID 10481075), alegando omissão quanto ao elemento subjetivo da divulgação de fato sabidamente inverídico, contradição entre o reconhecimento da liberdade editorial e a imposição de sanção, e ausência de fundamentação específica para a obrigação de não fazer. O Facebook também opôs embargos (ID 10480618), questionando a extensão da ordem de remoção. Ambos foram rejeitados por decisões de ID 10494634 e ID 10494745, respectivamente.

16. José Renan Vasconcelos Calheiros interpôs recurso eleitoral em 28 de julho de 2026 (ID 10480608), renovando as teses de ilegitimidade ativa do órgão nacional da Federação, imunidade parlamentar material, veracidade das afirmações sobre o IPREV e o Banco Master, e ausência de fato sabidamente inverídico. Juntou documento novo consistente na decisão monocrática do Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL (STF), que deferiu medidas cautelares em inquérito da Polícia Federal sobre aplicações do IPREV/Maceió no Banco Master (ID 10490513/10490514).

17. Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió) interpôs recurso eleitoral em 21 de agosto de 2026 (ID 10497112), sustentando a liberdade de imprensa, a ausência de má-fé, a reprodução integral da entrevista em evento público, e a inaplicabilidade do Tema 995 do STF ao caso concreto.

18. A recorrida Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões aos recursos (ID 10484091 e ID 10499245), pugnando pela manutenção integral da decisão de origem e pelo desprovimento dos recursos interpostos.

19. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 10502112, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, por entender que não foram apresentados argumentos ou fatos novos que justificassem a mudança do posicionamento já externado.

20. É o relatório.

VOTO (vencedor)

Admissibilidade

21. Antes de adentrar a preliminar, registro o juízo de admissibilidade dos recursos. Os apelos eleitorais interpostos por José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10480608) e por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. - CBN Maceió (ID 10497112) são tempestivos, regulares em sua forma e isentos de preparo, por força da gratuidade que rege o processo eleitoral. Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço de ambos os recursos.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa

22. O recorrente José Renan Vasconcelos Calheiros argui, em suas razões recursais, a ilegitimidade ativa do órgão nacional da Federação PSDB Cidadania para atuar em pleito de circunscrição estadual, sustentando que a legitimidade pertenceria à executiva estadual da Federação em Alagoas, que não subscreveu a inicial nem a encampou.

23. Alega que a representação foi ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania, representada por

seu presidente nacional, para discutir ilícito referido a pleito de circunscrição estadual (a disputa pelo Governo de Alagoas e por cadeira no Senado por esta unidade da federação), e que essa incompatibilidade seria decisiva.

24. Sustenta que o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade a partidos, federações, coligações, candidatos e ao Ministério Público Eleitoral, mas que essa legitimidade não seria universal, repartindo-se segundo a circunscrição do pleito. Afirma que o Tribunal Superior Eleitoral teria firmado entendimento de que a legitimidade ativa pressupõe pertinência do autor à mesma circunscrição da disputa em que o ilícito teria ocorrido, sendo parte ilegítima o órgão ou candidato de esfera diversa.

25. A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

26. No caso concreto, conforme certificado nos autos, o último órgão provisório da Federação PSDB Cidadania no Estado de Alagoas teve seu prazo de validade expirado em 31 de dezembro de 2024, não havendo órgão estadual vigente à época do ajuizamento da representação.

27. Nesse cenário de ausência de órgão de direção regional ativo, a legitimidade para a defesa dos interesses da agremiação e de seus pré-candidatos recai sobre o órgão de direção nacional, que detém a representação geral da federação, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, nos termos do art. 16, §3º, I, de seu Estatuto Nacional.

28. A legislação eleitoral, em diversas oportunidades, concede a possibilidade de atuação de órgãos ou esferas partidárias hierarquicamente superiores em defesa de filiados ou entidades em esfera inferior. A título de exemplo, a prestação de contas pode ser feita por esferas partidárias superiores quando órgãos inferiores estão sem vigência, demonstrando a sistemática de atuação supletiva autorizada pelo ordenamento jurídico-eleitoral.

29. Por seu turno, a Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre partidos políticos, estabelece em seu art. 11, parágrafo único, que "os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição".

30. Admitir o contrário implicaria privar a federação de tutela jurisdicional em âmbito estadual por mero óbice organizativo interno, em manifesta violação ao direito de acesso à justiça. O princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) impõe que não se crie embaraço ao exercício do direito de ação por questões meramente formais ou organizativas da agremiação partidária.

31. No caso em exame, a Federação PSDB Cidadania, por seu órgão nacional, atua na defesa de interesse de seu pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, em demanda sobre propaganda eleitoral antecipada negativa consistente na imputação de responsabilidade criminal sem lastro investigativo formal. A atuação do órgão nacional visa proteger não apenas a imagem do pré-candidato, mas também a integridade do processo eleitoral e a lisura da disputa na circunscrição estadual.

32. Não há, portanto, vedação legal à atuação do órgão nacional da Federação em defesa de filiados e esferas inferiores, especialmente quando ausente órgão estadual vigente.

33. Rejeito, por esses fundamentos, a preliminar de ilegitimidade ativa do órgão nacional da Federação PSDB Cidadania, afirmando a legitimidade da representante para atuar no presente feito.

Mérito

Recurso de José Renan Vasconcelos Calheiros: imunidade parlamentar e propaganda antecipada negativa

34. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito recursal interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros, iniciando pela tese de imunidade parlamentar material invocada como escudo à manifestação impugnada.

35. Sustenta o recorrente, em suas razões de ID 10480608, que a manifestação objeto da representação estaria protegida pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal, por ter sido proferida na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), em ato de fiscalização de recursos públicos

relacionados às aplicações do IPREV/Maceió no Banco Master.

36. Alega o parlamentar que, como Presidente da CAE, conduziria investigação sobre o colapso do Banco Master e que a entrevista concedida em 24 de maio de 2026 se inseriria no exercício legítimo dessa função fiscalizadora, atraindo a proteção constitucional às suas opiniões, palavras e votos.

37. A tese recursal, contudo, não merece acolhimento.

38. A imunidade parlamentar material, consagrada no art. 53, caput, da Constituição Federal, estabelece que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Trata-se de garantia constitucional essencial ao livre exercício do mandato parlamentar, destinada a proteger o legislador contra perseguições políticas e a assegurar a independência do Poder Legislativo.

39. Essa proteção, todavia, não é absoluta. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a imunidade parlamentar material alcança apenas as manifestações proferidas no exercício do mandato e com nexo funcional com a atividade legislativa ou fiscalizadora inerente ao cargo. Manifestações desvinculadas da função parlamentar, especialmente aquelas que se convertem em instrumento de propaganda eleitoral ou de ataque pessoal a adversários políticos, extrapolam os limites da proteção constitucional.

40. No caso concreto, o exame do contexto fático em que proferida a manifestação impugnada revela que não se trata de ato de fiscalização parlamentar propriamente dito. A entrevista foi concedida em 24 de maio de 2026, com cobertura jornalística e presença de diversos agentes políticos.

41. O evento não ocorreu nas dependências do Congresso Nacional, nem em sessão da Comissão de Assuntos Econômicos, nem em audiência pública convocada para fins de investigação parlamentar. Tratou-se de ato público de natureza político-administrativa, com ampla cobertura da imprensa e repercussão em redes sociais, ambiente típico de pré-campanha eleitoral. Não bastasse isso, em momento posterior, o recorrente replicou o conteúdo em sua rede social.

42. O trecho central da manifestação impugnada, transcrito na representação de ID 10453089, contém a seguinte afirmação: "O que significa dizer que quem botou o dinheiro de Maceió no Master e perdeu o dinheiro dos aposentados foi o prefeito de Maceió. Daí a sua responsabilidade, inclusive criminal."

43. Essa declaração não se limita a divulgar ato parlamentar ou a exercer fiscalização sobre recursos públicos. Trata-se de imputação direta de responsabilidade criminal a pré-candidato identificado, atribuindo-lhe pessoalmente a prática de conduta criminosa relacionada a prejuízo de R\$ 117 milhões ao IPREV/Maceió.

44. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a imunidade parlamentar não blinda manifestações que, desvinculadas do exercício do mandato, descambam para a ofensa pessoal, a difamação e a imputação de crimes graves contra adversários políticos com propósito eleitoral.

45. Nesse sentido, colhe-se recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral que, ao examinar caso análogo envolvendo vereador que proferiu discurso em tribuna da Câmara Municipal, assentou a não incidência da imunidade parlamentar aos atos de campanha, inclusive extemporâneos.

46.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO LEVADO A EFEITO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA AOS ATOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. SÚMULAS–TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que "descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema" (AgR-REspEI no 76-33/PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24.9.2021). No mesmo sentido: Rec-Rp nº 0601807-31/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.10.2023. 2. Consignado na instância ordinária a existência do pedido de não voto antes do período permitido na legislação eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula no 24 do TSE. 3. O alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência do Enunciado no 30 do TSE. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003669, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025.

47. O precedente acima transcrito é expresso ao afirmar que a garantia constitucional da imunidade parlamentar abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. A distinção é fundamental: o parlamentar goza de proteção quando atua no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, mas não pode invocar essa garantia para blindar manifestações que se inserem no contexto de disputa eleitoral.

48. No caso em exame, a manifestação do Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, embora proferida por parlamentar integrante da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, não se inseriu no exercício da função fiscalizadora. A entrevista foi concedida em evento público de campanha, com claro propósito de repercussão eleitoral, como demonstra o próprio remate da declaração: "nós vamos ter aqui na eleição de Alagoas uma repercussão muito grande da roubalheira da Prefeitura de Maceió com o Master."

49. Esse trecho final da manifestação é revelador do propósito político-eleitoral da declaração. O parlamentar não se limitou a divulgar ato de fiscalização ou a exercer o controle externo sobre recursos públicos; ao contrário, projetou explicitamente a repercussão eleitoral do tema, vinculando a suposta "roubalheira" ao pleito de Alagoas e ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

50. A configuração é típica de propaganda eleitoral antecipada negativa, não de ato de fiscalização parlamentar. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, em seu inciso IV, autoriza a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos na pré-campanha, desde que não se faça pedido de votos. Contudo, a manifestação impugnada extrapolou esse limite, atribuindo responsabilidade criminal pessoal a pré-candidato identificado, com clara conotação de desqualificação da imagem do adversário político.

51. A imunidade parlamentar material não pode ser invocada como escudo para a prática de ilícito eleitoral. A garantia constitucional existe para proteger o livre exercício do mandato, não para conferir salvo-conduto à propaganda eleitoral antecipada negativa mediante imputação criminosa a adversário político sem o correspondente lastro probatório.

52. Admitir interpretação diversa significaria transformar a imunidade parlamentar em instrumento de blindagem contra a legislação eleitoral, permitindo que parlamentares utilizem a prerrogativa constitucional para difundir, sob o manto da proteção, ataques pessoais e imputações criminais contra pré-candidatos em período de pré-campanha.

53. Essa consequência seria incompatível com a finalidade da imunidade parlamentar e com os princípios que regem o processo eleitoral, especialmente a isonomia entre os candidatos e a lisura do pleito. A proteção constitucional não pode ser convertida em vantagem indevida na disputa eleitoral, sob pena de desequilíbrio do jogo democrático.

54. Rejeito, por esses fundamentos, a tese de imunidade parlamentar material invocada pelo recorrente José Renan Vasconcelos Calheiros, reconhecendo que a manifestação impugnada,

por seu contexto fático e conteúdo, não se insere no exercício do mandato parlamentar, mas configura ato de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Caracterização da propaganda antecipada negativa e documento novo

55. Afastada a tese de imunidade parlamentar, passo ao exame da caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa e da análise do documento novo juntado pelo recorrente.

56. A decisão recorrida de ID 10476666 reconheceu a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa na manifestação do Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, fundamentando-se na desqualificação da imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas mediante imputação de responsabilidade criminal sem lastro investigativo formal.

57. O recorrente sustenta, em suas razões de ID 10480608, a veracidade das afirmações sobre a gestão do IPREV e as aplicações no Banco Master, invocando a existência de investigações em curso e juntando documento novo consistente na decisão monocrática do Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL (STF), que deferiu medidas cautelares em inquérito da Polícia Federal sobre as aplicações do IPREV/Maceió no Banco Master.

58. A análise detida dos fatos e das provas dos autos, contudo, confirma a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, não sendo o documento novo apto a afastar essa conclusão.

59. O trecho central da manifestação impugnada contém a seguinte afirmação: "quem botou o dinheiro de Maceió no Master e perdeu o dinheiro dos aposentados foi o prefeito de Maceió. Daí a sua responsabilidade, inclusive criminal."

60. Essa declaração constitui atribuição direta de conduta criminosa a pré-candidato identificado, imputando-lhe pessoalmente a responsabilidade por prejuízo de R\$ 117 milhões ao IPREV/Maceió e afirmando, de forma categórica, que o então prefeito de Maceió teria "botado o dinheiro" no Banco Master e "perdido o dinheiro dos aposentados", com a consequência de "responsabilidade, inclusive criminal".

61. Como é cediço, a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não exige pedido explícito de voto ou de não voto. Basta a presença de desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, com potencial para influenciar o pleito eleitoral.

62. No caso em exame, a prova dos autos demonstra, de forma inequívoca, o transbordamento dos limites da pré-campanha lícita. A manifestação do recorrente não se limitou a divulgar posicionamento político, a exaltar qualidades pessoais ou a expor plataformas e projetos políticos, atos permitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Ao contrário, atribuiu responsabilidade criminal pessoal a pré-candidato identificado, com clara conotação de desqualificação da imagem do adversário político.

63. O elemento central da ilicitude não reside na discussão sobre a gestão do IPREV ou sobre as aplicações no Banco Master, temas de legítimo interesse público e passíveis de debate no contexto da pré-campanha. A ilicitude reside na atribuição direta de responsabilidade criminal ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, sem indicação de investigação formal contra ele dirigida.

64. Com efeito, não há nos autos inquérito policial, procedimento investigativo criminal ou ação penal dirigida ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas pelos fatos narrados na manifestação impugnada. A imputação de responsabilidade criminal foi feita de forma categórica, sem qualquer referência a investigação formal em curso contra o então prefeito de Maceió.

65. O documento novo juntado pelo recorrente (ID 10490513/10490514), consistente na decisão monocrática do Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL (STF), proferida em 8 de agosto de 2026, não afasta essa conclusão.

66. A decisão do Supremo Tribunal Federal, embora referente a inquérito da Polícia Federal sobre aplicações do IPREV/Maceió no Banco Master, não indica investigação formal dirigida ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas. O inquérito investiga a gestão do IPREV e as aplicações no Banco Master, tendo como alvos diretores e coordenadores do instituto, bem como a consultoria Crédito & Mercado.

67. O ex-prefeito de Maceió e pré-candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas, de acordo com o documento juntado aos autos, não figura entre os investigados no inquérito da Polícia Federal que deu origem à decisão do Supremo Tribunal Federal. A investigação dirige-se a gestores e responsáveis técnicos pelas aplicações do IPREV no Banco Master, não ao Chefe do Poder Executivo Municipal à época dos fatos.

68. A circunstância de existir inquérito policial sobre as aplicações do IPREV no Banco Master não legitima a atribuição direta de responsabilidade criminal ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, especialmente quando a investigação formal não o tem como alvo. A imputação de crime a pessoa não investigada configura, por si só, elemento de desqualificação da imagem do pré-candidato, apto a caracterizar a propaganda eleitoral antecipada negativa.

69. O recorrente sustenta, ainda, a distinção entre o Conselho de Administração e o Comitê de Investimentos do IPREV, alegando que a aplicação no Banco Master não teria sido autorizada pelo Conselho que representa os aposentados, mas apenas pelo Comitê de Investimentos. Essa distinção, contudo, é irrelevante para a caracterização da ilicitude.

70. O núcleo da ilicitude não reside na discussão sobre qual órgão deliberou sobre as aplicações do IPREV no Banco Master. A ilicitude reside na atribuição direta de responsabilidade criminal ao pré-candidato, independentemente de qual órgão tenha deliberado sobre as aplicações. A afirmação de que "quem botou o dinheiro de Maceió no Master e perdeu o dinheiro dos aposentados foi o prefeito de Maceió" constitui imputação pessoal de conduta criminosa, não análise técnica sobre a governança do instituto previdenciário.

71. A discussão sobre a estrutura de governança do IPREV, sobre a competência do Conselho de Administração ou do Comitê de Investimentos, e sobre a regularidade formal das deliberações são temas legítimos de debate público e de fiscalização parlamentar. Contudo, a transposição dessa discussão para a atribuição direta de responsabilidade criminal ao pré-candidato, sem investigação formal contra ele dirigida, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

72. O remate eleitoral da declaração confirma o propósito político-eleitoral da manifestação. O recorrente afirmou: "nós vamos ter aqui na eleição de Alagoas uma repercussão muito grande da roubalheira da Prefeitura de Maceió com o Master."

73. Essa afirmação é reveladora do propósito da manifestação. O parlamentar não se limitou a exercer fiscalização parlamentar ou a divulgar ato de ofício; ao contrário, projetou explicitamente a repercussão eleitoral do tema, vinculando a suposta "roubalheira" ao pleito de Alagoas e ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

74. A configuração é típica de propaganda eleitoral antecipada negativa, com desqualificação da imagem do pré-candidato mediante imputação de responsabilidade criminal sem lastro investigativo formal. A manifestação extrapolou os limites da pré-campanha lícita previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, incidindo na vedação do art. 36 do mesmo diploma legal.

75. A decisão recorrida aplicou, ao caso, a sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que sujeita o responsável pela divulgação da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

76. A multa foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar que considerou a gravidade da conduta, a severidade das imputações criminais desprovidas de lastro investigativo formal e o amplo alcance da rede social do parlamentar.

77. A dosimetria aplicada mostra-se adequada e proporcional. A conduta do recorrente, ao atribuir responsabilidade criminal a pré-candidato sem indicação de investigação formal contra ele dirigida, revela gravidade que justifica a fixação da multa acima do patamar mínimo legal. A severidade das imputações, a repercussão da manifestação em redes sociais e o propósito eleitoral explícito da declaração são elementos que legitimam a dosimetria adotada.

78. Mantenho, por esses fundamentos, a condenação do recorrente José Renan Vasconcelos Calheiros ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a confirmação da ordem de remoção das publicações e da obrigação de não fazer consistente em abster-se de republicar conteúdo substancialmente idêntico.

79. Outrossim, denota-se que a obrigação de não fazer constante da decisão recorrida

encontra-se plenamente delimitada nos seguintes termos: abster-se de veicular material substancialmente idêntico que atribua responsabilidade pessoal ou criminal direta ao pré-candidato por suposto prejuízo previdenciário, irregularidades nos investimentos do IPREV Maceió ou práticas envolvendo o Banco Master, sem demonstração de lastro probatório idôneo.

80. Desse modo, ao contrário do que sustenta o recorrente a obrigação afasta-se de qualquer conceito de censura prévia, pois delimitou a abstenção de veiculação aos fatos e alegações constantes dos autos.

Recurso CBN Maceió: responsabilidade do veículo e Tema 995 do STF

81. Passo ao exame do recurso eleitoral interposto por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió), identificado pelo ID 10497112, que busca a reforma da decisão monocrática de origem para afastar a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada negativa.

82. Sustenta a recorrente, em suas razões recursais, a liberdade de imprensa, o exercício regular da atividade jornalística, a ausência de má-fé, a reprodução integral de entrevista concedida em evento público e a inaplicabilidade do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

83. Alega a CBN Maceió que se limitou a compartilhar entrevista concedida pelo Senador José Renan Vasconcelos Calheiros em evento público, sem intuito eleitoreiro ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, tratando-se de mero exercício do direito-dever de informar, protegido pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

84. A tese recursal, contudo, não merece acolhimento, por razões que passo a expor.

85. O Tema 995 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.075.412 ED, estabeleceu balizas objetivas para a responsabilização civil de empresas jornalísticas pela publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro. Segundo a tese vinculante, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada se comprovada sua má-fé, caracterizada por (i) dolo, demonstrado pelo conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave, decorrente de evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo.

86. A aplicação desse precedente vinculante ao caso concreto revela que a conduta da CBN Maceió se amolda perfeitamente à hipótese de culpa grave por evidente negligência na apuração da veracidade e na ausência de oportunização do contraditório ao ofendido.

87. O exame dos autos demonstra que a CBN Maceió não se limitou a reproduzir integralmente a entrevista concedida pelo Senador José Renan Vasconcelos Calheiros. Ao contrário, o veículo de comunicação selecionou, editou e publicou em seu perfil oficial no Instagram (@cbnmaceio) cortes específicos da entrevista, contendo precisamente as declarações mais ofensivas e as acusações criminais mais graves proferidas pelo parlamentar contra o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

88. A curadoria editorial ativa é evidenciada pela própria legenda da publicação, que reproduzia as imputações de fraude e responsabilidade criminal, amplificando o conteúdo ofensivo e conferindo-lhe aparência de veracidade jornalística. A seleção deliberada dos trechos mais gravosos da entrevista revela exercício de juízo editorial que transcende a mera reprodução neutra de evento público, assumindo o veículo corresponsabilidade pela veiculação da propaganda eleitoral antecipada negativa.

89. A culpa grave da recorrente manifesta-se, ainda, na ausência de qualquer protocolo de checagem prévia da veracidade das imputações criminais divulgadas. A CBN Maceió não adotou medidas mínimas de verificação, não consultou fontes oficiais sobre a gestão do IPREV, não apurou a existência de investigação formal contra o pré-candidato ofendido, nem buscou confirmar, por qualquer meio, a veracidade das graves acusações de fraude e responsabilidade criminal que decidiu amplificar em suas redes sociais.

90. A ausência de contraditório constitui elemento adicional de configuração da culpa grave. A recorrente não oportunizou ao pré-candidato ofendido o direito de resposta ou manifestação prévia à publicação, divulgando unilateralmente entrevista que imputava crimes graves a terceiro identificado. A omissão do dever jornalístico elementar de ouvir o lado acusado antes

da publicação de imputações criminais revela negligência incompatível com o exercício responsável da atividade de imprensa. A alegação da recorrente no sentido de que não houve comprovação nos autos da tentativa de oitiva da parte ofendida não comporta acolhimento, pois tal comprovação é obrigação da própria

recorrente em razão da natureza da atividade jornalística por ele exercida, nos termos do Tema 995 do STF.

91. Não se aplica, ao caso, a exclusão de responsabilidade prevista no item 2 do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal, referente a entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo. A hipótese dos autos é distinta: a CBN Maceió não transmitiu a entrevista ao vivo, mas sim a gravou, editou, selecionou trechos específicos e a publicou posteriormente em seu perfil oficial no Instagram, com curadoria editorial ativa. Essa sequência de atos revela exercício de juízo editorial incompatível com a exclusão de responsabilidade aplicável às transmissões ao vivo, em que o veículo não tem controle sobre o conteúdo das declarações do entrevistado.

92. A liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente, não constitui salvo-conduto para a divulgação irresponsável de imputações criminais sem checagem prévia e sem oportunização do contraditório. O binômio liberdade com responsabilidade, que informa o regime constitucional da imprensa, impõe ao veículo jornalístico o dever de cuidado na apuração da veracidade das informações que divulga, especialmente quando se trata de imputações criminais contra pessoas identificadas, com potencial para influenciar o pleito eleitoral.

93. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa por parte da CBN Maceió decorre da conjugação de três elementos: (a) curadoria editorial ativa, com seleção e edição dos trechos mais ofensivos da entrevista; (b) ausência de checagem prévia da veracidade das imputações criminais; e (c) ausência de oportunização do contraditório ao pré-candidato ofendido. A presença desses elementos caracteriza culpa grave por evidente negligência, nos termos do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal, legitimando a responsabilização do veículo pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa.

94. A decisão recorrida aplicou, ao caso, a sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que sujeita o responsável pela divulgação da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

95. A multa foi fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a condição da recorrente de veículo de comunicação que reproduziu entrevista de terceiro, a ausência de impulsionamento pago e a inexistência de circunstâncias agravantes extraordinárias.

96. A dosimetria aplicada mostra-se adequada e proporcional. O patamar mínimo legal é compatível com a natureza da conduta, que, embora caracterizada pela culpa grave decorrente de negligência na apuração da veracidade e na ausência de contraditório, não envolveu dolo, impulsionamento pago ou reiteração de conduta ilícita. A sanção cumpre sua função pedagógica de desestimular a prática de jornalismo irresponsável, sem configurar excesso punitivo incompatível com a liberdade de imprensa.

97. Mantenho, por esses fundamentos, a condenação da recorrente Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió) ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a confirmação da ordem de remoção das publicações e da obrigação de não fazer consistente em abster-se de republicar conteúdo substancialmente idêntico.

Dispositivo

98. Ante o exposto, voto no sentido de:

a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do órgão nacional da Federação PSDB Cidadania, afirmando a legitimidade da representante para atuar no presente feito, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995;

b) conhecer dos recursos eleitorais interpostos por José Renan Vasconcelos Calheiros (ID 10480608) e por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. - CBN Maceió (ID 10497112), por presentes os pressupostos recursais de admissibilidade;

c) no mérito, negar provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a decisão monocrática de origem (ID 10476666), por seus próprios e jurídicos fundamentos;

99. É como voto.

Maceió, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Relator

VOTO (vencido)

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Pedi vista destes autos porque a controvérsia reúne três questões que, a meu sentir, precisam ser rigorosamente separadas.

A primeira diz respeito à **imunidade parlamentar material da manifestação originária do Senador José Renan Vasconcelos Calheiros**.

A segunda concerne à **posterior divulgação do conteúdo em sua própria rede social**, que não pode receber automaticamente a mesma qualificação jurídica da manifestação inicialmente proferida.

E a terceira refere-se à **responsabilidade autônoma da CBN Maceió**, veículo jornalístico que editou e divulgou trecho da entrevista em sua página no Instagram.

Essa separação é indispensável, sobretudo porque a circunstância de determinada fala ser constitucionalmente protegida quando emitida pelo parlamentar não significa, necessariamente, que toda republicação posterior realizada por terceiros receba idêntica proteção.

Após o exame dos autos, das mídias juntadas e dos fundamentos recursais, acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento dos recursos e quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa.

No mérito, entretanto, **com as mais respeitosas vênias, divirjo**, para dar provimento a ambos os recursos.

1. Da preliminar de ilegitimidade ativa

O recorrente José Renan Vasconcelos Calheiros suscita ilegitimidade do órgão nacional da Federação PSDB Cidadania para ajuizar representação relacionada a pleito estadual.

Neste ponto, acompanho o eminente Relator.

Consta dos autos que não havia órgão estadual vigente da Federação em Alagoas quando ajuizada a demanda, e a legislação partidária admite representação pelos delegados credenciados pelo órgão nacional perante os Tribunais e Juízes Eleitorais.

Nesse contexto específico, não identifico fundamento para extinguir a representação por ilegitimidade ativa.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2. Da necessária separação entre o debate legítimo sobre o IPREV e a imputação pessoal a JHC

Antes de examinar a imunidade, faço uma delimitação material que considero importante também para a coerência dos demais processos relacionados ao IPREV.

O fato de o IPREV ser autarquia municipal, dotada de autonomia e de órgãos próprios responsáveis pelas decisões de investimento, impede que se atribua automaticamente, ao então Prefeito de Maceió, a autoria pessoal das aplicações efetuadas no Banco Master.

Da mesma forma, não é juridicamente legítimo transformar, sem base fática suficiente, responsabilidade político-administrativa em afirmação categórica de responsabilidade penal.

Isso, contudo, não torna o episódio estranho ao debate político.

A existência das aplicações, sua dimensão financeira, a perda potencial de recursos previdenciários, a governança da autarquia e a atuação de dirigentes indicados no âmbito da Administração municipal constituem assuntos de evidente interesse público e podem ser objeto de cobrança política, fiscalização parlamentar e crítica.

A autonomia jurídica do IPREV afasta a imputação automática de autoria ao chefe do Executivo, entretanto **não converte o assunto em tema proibido**.

Essa distinção, que considero fundamental, não beneficia integralmente a fala de Renan sob o ponto de vista material.

O Senador foi além de questionar politicamente o ex-prefeito, eis que afirmou:

"O que significa dizer que quem botou o dinheiro de Maceió no Master e perdeu o dinheiro dos aposentados foi o prefeito de Maceió. Daí a sua

responsabilidade, inclusive criminal.”

A declaração é categórica. Não se trata apenas de perguntar a JHC sobre fato ocorrido em sua administração. Atribui-lhe pessoalmente a colocação dos recursos no Banco Master e extrai daí responsabilidade inclusive criminal.

Por isso, deixo claro desde logo que **não estou reconhecendo que a imputação seja materialmente moderada, nem que corresponda necessariamente aos fatos demonstrados nos autos.**

A afirmação possuiria evidente aptidão para atingir gravemente a honra e a imagem do pré-candidato, se pronunciada por terceiro sem qualquer proteção funcional e em contexto exclusivamente eleitoral.

A questão deste processo, porém, é anterior. É necessário que este Tribunal avalie se a **Justiça Eleitoral pode sancionar essa manifestação e se ela foi proferida no exercício ou em razão de atividade parlamentar constitucionalmente protegida.**

A meu sentir, no caso concreto, a resposta é negativa.

3. Imunidade parlamentar: o local da fala não resolve o caso

O art. 53 da Constituição dispõe que Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue as manifestações realizadas dentro do recinto parlamentar daquelas realizadas fora dele.

Nas primeiras, a proteção é particularmente ampla.

Nas segundas, exige-se a demonstração de **nexo entre a manifestação e o desempenho do mandato.**

Portanto, o fato de a entrevista ter sido concedida fora das dependências do Congresso Nacional não exclui a imunidade.

Também não a exclui a circunstância de a declaração ter sido feita à imprensa.

O Supremo possui orientação expressa no sentido de que entrevistas jornalísticas e declarações aos meios de comunicação podem estar abrangidas pela inviolabilidade, quando vinculadas ao desempenho do mandato, constituindo projeção natural da atividade parlamentar.

No Inq nº 2.332 AgR, a Corte assentou precisamente que entrevistas, divulgação de pronunciamentos e declarações à imprensa podem receber a proteção constitucional desde que funcionalmente ligadas ao mandato.

Concluo, portanto, que o exame deve recair sobre o **nexo funcional**

concreto. E é, justamente, nesse ponto que não acompanho o eminente Relator.

4. O nexó funcional está documentalmente demonstrado

O voto recorrido atribui especial importância ao fato de a entrevista ter ocorrido em evento público, com cobertura da imprensa, fora de sessão da Comissão de Assuntos Econômicos e em ambiente de pré-campanha.

Essas circunstâncias são relevantes, mas não são suficientes para demonstrar desvinculação funcional.

Quando Renan Calheiros concedeu a entrevista em **24/05/2026**, sua atuação parlamentar relacionada ao Banco Master não era hipotética nem episódica.

Meses antes, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, havia promovido a **instituição de grupo de trabalho especificamente destinado a acompanhar as investigações relacionadas ao Banco Master.**

A iniciativa foi implementada no âmbito da CAE no início de fevereiro de 2026.

Mais do que uma vinculação genérica ao caso Banco Master, há elemento institucional anterior diretamente relacionado ao núcleo fático desta representação.

Em 12/05/2026, durante reunião da Comissão de Assuntos Econômicos por ele presidida, o Senador tratou expressamente das aplicações do fundo previdenciário de Maceió no Banco Master, mencionando o montante de aproximadamente R\$ 117 milhões, e submeteu à Comissão requerimento destinado à obtenção de informações e documentos referentes às auditorias realizadas nos fundos de previdência de Estados e Municípios relacionados a negócios com aquela instituição financeira.

Portanto, antes mesmo da entrevista impugnada, o episódio específico do IPREV/Maceió já havia ingressado formalmente na atividade fiscalizatória exercida pelo parlamentar.

A posterior apresentação, em 20/05/2026, do PL nº 2.502/2026, voltado precisamente à proteção dos regimes próprios de previdência atingidos por aplicações no conglomerado Banco Master, reforça, mas não inaugura, esse vínculo funcional.

Essa sequência é especialmente relevante porque impede que a imunidade seja reconhecida a partir de mera coincidência temática.

Não se trata de parlamentar que, aproveitando assunto genericamente relacionado à sua atuação, formula ataque eleitoral desconectado do mandato.

O mesmo fato administrativo, relacionado as aplicações de recursos previdenciários municipais no Banco Master, inclusive o caso de Maceió, já era objeto de fiscalização concreta no âmbito da comissão por ele presidida.

O plano divulgado oficialmente pelo Senado previa requisição de documentos, audiências públicas, diligências junto a órgãos de controle e avaliação de alterações regulatórias e legislativas.

Ainda em fevereiro, o Senador também participou de diligências perante a Polícia Federal e o Supremo Tribunal Federal, sustentando expressamente a competência fiscalizatória permanente da Comissão de Assuntos Econômicos para acompanhar o caso.

Há, porém, elemento ainda mais próximo temporal e materialmente da manifestação impugnada.

Em **20/05/2026**, apenas quatro dias antes da entrevista, Renan Calheiros apresentou formalmente no Senado Federal o **Projeto de Lei nº 2.502/2026**.

A proposição pretende assegurar cobertura integral pelo Fundo Garantidor de Créditos aos depósitos dos regimes próprios de previdência social e das entidades de previdência complementar de Estados, Distrito Federal e Municípios especificamente no conglomerado Banco Master.

Ou seja, não estamos procurando, retrospectivamente, alguma atividade parlamentar genérica que possa ser aproximada do assunto. Há uma sequência objetiva e contemporânea dentro dos seguintes elementos: a) **presidência da CAE**; b) **atividade fiscalizatória específica sobre o Banco Master**; c) **grupo de trabalho constituído para acompanhar as investigações**; d) **diligências perante órgãos de controle**; e, finalmente, e) **projeto de lei específico sobre os prejuízos suportados por fundos previdenciários que aplicaram recursos no Banco Master, apresentado quatro dias antes da entrevista**.

Esse conjunto demonstra, a meu sentir, **nexo funcional direto** e suficientemente intenso entre o conteúdo da manifestação e o exercício do mandato parlamentar.

5. A referência à eleição não transforma automaticamente atividade funcional em ato exclusivamente de campanha

O fundamento mais forte em sentido contrário está no trecho em que o Senador afirma que o episódio teria grande repercussão na eleição de Alagoas.

Reconheço a importância dessa passagem e ela evidencia que Renan tinha plena percepção do potencial eleitoral da controvérsia, mas não considero juridicamente adequado concluir que tal fala desconstituiu o nexo parlamentar anteriormente demonstrado.

Uma manifestação pode apresentar **dimensão funcional e repercussão eleitoral simultaneamente**.

A política parlamentar não deixa de ser política por ocorrer em ano eleitoral.

Fiscalização de recursos públicos, elaboração legislativa e atuação em

comissão não se tornam atividades constitucionalmente estranhas ao mandato apenas porque seus resultados podem beneficiar ou prejudicar eleitoralmente determinados agentes.

Entendimento contrário produziria consequência de grande amplitude, pois quanto mais politicamente relevante o objeto fiscalizado pelo parlamentar, menor seria sua proteção constitucional durante o período em que sua atuação pública possui maior repercussão.

Não me parece ser essa a interpretação do art. 53 da Constituição.

O precedente do TSE invocado pelo eminente Relator, retirado do AgR-REspEl nº 0600036-69, também não conduz a resultado diverso.

Naquela hipótese, a Corte examinou manifestação de vereador caracterizada como ato de campanha, inclusive com **pedido explícito de não voto**, e reafirmou que a imunidade não alcança fatos relacionados à campanha eleitoral **quando desvinculados do exercício do mandato**.

A própria formulação do precedente preserva o elemento que considero decisivo neste processo, qual seja, a imunidade abrange os fatos cometidos **em razão do mandato**.

In casu, diferentemente do caso do precedente, a conexão está demonstrada por atividade fiscalizatória e legislativa concreta e imediatamente anterior à declaração.

Essa compreensão também se harmoniza com a orientação mais recente do Tribunal Superior Eleitoral. No AgR-REspEl nº 0600426-44, julgado em 07/04/2026, a Corte reafirmou que a imunidade parlamentar material não abrange manifestações realizadas no contexto da disputa eleitoral “sem liame com o cargo exercido”.

A formulação evidencia que o contexto eleitoral, isoladamente, não resolve a incidência da garantia permanecendo necessário verificar se existe ou não liame funcional. No presente caso, pelas razões expostas, esse liame está concretamente demonstrado.

Diante disso, não considero que o potencial de repercussão eleitoral seja suficiente para romper o vínculo funcional.

6. Reconhecer a imunidade não significa reconhecer a correção da acusação

Há ainda necessidade de registrar outra ressalva. A imunidade parlamentar não funciona como certificação judicial de veracidade.

Ao reconhecer sua incidência, o Tribunal não está declarando que JHC efetivamente ordenou os investimentos, que tenha praticado crime ou que a afirmação de Renan corresponda à realidade fática.

Não é essa a função do instituto.

A imunidade protege o espaço institucional de atuação parlamentar justamente porque determinadas manifestações podem ser severas, injustas, imprecisas ou ofensivas, desde que funcionalmente ligadas ao mandato.

Eventuais excessos podem produzir consequências nos âmbitos constitucionalmente próprios, inclusive no plano político e disciplinar parlamentar.

O que não me parece possível é reconhecer, de um lado, que a manifestação está objetivamente conectada a atividade legislativa e fiscalizatória e, de outro, aplicar multa eleitoral pelo próprio conteúdo da opinião funcionalmente protegida.

7. A Petição nº 16.344/AL não é fundamento necessário da conclusão

O recorrente juntou posteriormente decisão proferida no âmbito da Petição nº 16.344/AL, relacionada às investigações sobre as aplicações do IPREV no Banco Master.

O voto recorrido observa que JHC não figura, naquele documento, como alvo formal da investigação.

Todavia, não utilizo a existência posterior dessa investigação para validar retroativamente a imputação realizada pelo Senador.

Da mesma forma, contudo, a inexistência de investigação formal dirigida a JHC não é critério suficiente para afastar a imunidade parlamentar.

São questões distintas.

A presença ou ausência de investigação pode ser relevante para avaliar a **veracidade material da acusação**.

A imunidade, porém, depende do **nexo funcional da manifestação com o mandato**.

E entendo que esse nexo já estava objetivamente estabelecido antes da entrevista, independentemente da decisão posterior do Supremo.

8. Da divulgação posterior pelo próprio Senador em rede social

Cabe-nos, ainda analisar o segundo ato que consiste na divulgação realizada pelo parlamentar em sua rede social.

Não considero correto presumir que a imunidade da manifestação originária seja automaticamente transferida para qualquer republicação posterior.

Cada ato de divulgação deve ser examinado segundo suas próprias características.

Uma fala funcionalmente protegida pode ser posteriormente retirada de seu

contexto, reeditada, acompanhada de nova legenda, manipulada ou convertida em peça eleitoral autônoma.

Nessas situações, a proteção do primeiro ato não resolve necessariamente a licitude do segundo.

Esse cuidado, a meu sentir, é particularmente importante para a coerência dos julgamentos desta Corte.

No caso concreto, contudo, a mídia relativa à publicação realizada no perfil do próprio Senador não apresenta uma nova acusação distinta daquela já proferida.

O arquivo audiovisual reproduz trechos da mesma manifestação sobre o Banco Master e o IPREV, acrescidos essencialmente de legendagem para leitura.

Não identifiquei montagem com terceiros, associação visual artificial, simulação de fala, conteúdo sintético atribuído ao adversário ou outro elemento audiovisual que modifique o sentido da manifestação originária.

Também não há pedido explícito de voto ou de não voto no conteúdo audiovisual examinado.

A publicação permanece centrada precisamente no assunto que integrava a atividade fiscalizatória e legislativa contemporânea do Senador.

O Supremo já reconheceu que o meio utilizado não impede, por si só, a imunidade.

No Inq nº 3.677, o Plenário considerou abrangidas pelo art. 53 publicações realizadas em blog pessoal quando, à luz do contexto concreto, estavam relacionadas à atividade política exercida sob o mandato parlamentar.

Não extraio desse precedente imunidade geral para redes sociais. Extraio apenas a premissa de que **o ambiente digital não rompe automaticamente o nexo funcional**.

Além disso, o próprio art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997 exclui da caracterização de propaganda antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto, a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos.

O inciso V, por sua vez, protege a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais.

Nesse contexto, não identifico elemento suficiente para qualificar a publicação posterior, praticada pelo próprio parlamentar, como novo ato exclusivamente eleitoral capaz de romper o nexo funcional.

9. Recurso da CBN Maceió: ponto de partida distinto

A situação da CBN exige fundamento próprio. A empresa jornalística não é

titular da imunidade parlamentar de Renan Calheiros.

A proteção constitucional do Senador não se transfere ao veículo de comunicação. Portanto, o recurso da CBN não pode ser provido simplesmente porque existe a imunidade da fonte.

É necessário examinar **o ato editorial da própria emissora**.

E, neste ponto, também divirjo da solução recorrida.

A mídia juntada demonstra que a CBN publicou vídeo com duração aproximada de dois minutos e meio contendo trecho contínuo e substancial da entrevista.

Durante toda a publicação permanece visível a chamada: **“AS ASSINATURAS FORAM FRAUDADAS’: RENAN ENDURECE DISCURSO SOBRE INVESTIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ NO BANCO MASTER”**.

A própria manchete apresenta dois elementos relevantes.

Primeiro, atribui explicitamente a afirmação sobre as assinaturas a **Renan**.

Segundo, descreve o acontecimento como endurecimento do discurso do Senador sobre o tema.

Portanto, a publicação não afirma, em voz editorial própria que JHC fraudou assinaturas, cometeu crime ou roubou os aposentados.

O destinatário da informação consegue identificar que está diante de **declarações de terceiro**, proferidas por Senador da República em entrevista pública.

Há, evidentemente, seleção editorial e isso ocorre em praticamente toda atividade jornalística.

Escolher o trecho que será divulgado, elaborar manchete, editar duração e destacar os pontos considerados relevantes são atos editoriais.

Esses atos podem, em determinadas circunstâncias, transformar a cobertura em novo ilícito, mas **não produzem essa consequência automaticamente**.

10. Há circunstâncias jornalísticas objetivas que diferenciam este caso de mera reutilização ofensiva

A entrevista ocorreu em **24/05/2026** e a representação foi ajuizada no dia seguinte.

Neste caso, como demonstrado, estamos diante de **cobertura contemporânea de manifestação recém-proferida** por Senador da República sobre assunto que já integrava investigação parlamentar e que, quatro dias antes, havia

resultado em proposição legislativa específica. Portanto, existe evidente **gancho jornalístico atual**.

Esse dado distingue, o presente caso, das situações nas quais veículo recupera, muito tempo depois e sem acontecimento contemporâneo, apenas a passagem ofensiva de manifestação pretérita para recolocá-la em circulação eleitoral.

Aqui a CBN estava noticiando um fato político ocorrido naquele momento.

Também não identifiquei na mídia manipulação capaz de alterar o sentido das palavras do entrevistado, vez que a fonte permanece visível, o autor das acusações permanece identificado e o contexto é de entrevista jornalística.

Esses elementos são relevantes para aferir se o veículo passou de transmissor de fato político relevante a autor autônomo de propaganda eleitoral negativa.

Não considero demonstrada essa transposição.

11. O Tema 995 não autoriza a conclusão adotada no voto recorrido

A sentença e o voto recorrido utilizam o Tema 995 da repercussão geral para caracterizar culpa grave da CBN.

É necessário, no entanto, examinar precisamente o que o Supremo decidiu.

Após o julgamento dos embargos em **20/03/2025**, a tese passou a estabelecer que, na publicação de entrevista em que o entrevistado **imputa falsamente a prática de crime a terceiro**, a empresa jornalística somente pode ser responsabilizada civilmente quando comprovada sua má-fé, mediante conhecimento prévio da falsidade ou culpa grave decorrente de evidente negligência na apuração e divulgação sem resposta do ofendido ou ao menos busca do contraditório.

E para entrevistas ao vivo, o STF estabeleceu disciplina ainda mais protetiva.

Identifico, portanto, três problemas na transposição realizada neste processo.

O primeiro é de **âmbito normativo**, pois o Tema 995 disciplina responsabilidade **civil** da empresa jornalística.

Sendo assim, ele constitui parâmetro constitucional extremamente relevante para a liberdade de imprensa, mas não cria, por si só, tipo eleitoral sancionador nem substitui os requisitos próprios da propaganda eleitoral antecipada.

O segundo é de **estrutura lógica**, porque a tese começa pela hipótese de entrevista na qual o entrevistado **imputa falsamente** crime a terceiro.

Como já antedito, a ausência de investigação formal contra JHC não

equivale, por si só, à demonstração positiva de que toda a declaração reproduzida pela imprensa era conhecida como falsa. Pode até demonstrar ausência de lastro para imputação categórica, mas não demonstra automaticamente a falsidade subjetivamente conhecida pelo veículo.

O terceiro aspecto diz respeito à caracterização da **culpa grave**. A tese vinculante não permite extrair culpa grave da mera constatação isolada de que não existe nos autos comprovação de que o veículo tenha previamente ouvido o terceiro atingido.

O parâmetro fixado pelo Supremo é mais exigente e se refere à evidente negligência na apuração da veracidade do fato, associada à divulgação sem resposta do ofendido ou sem ao menos busca do contraditório.

No caso concreto, não identifico demonstração de circunstâncias que revelem essa negligência qualificada. A CBN divulgou contemporaneamente declaração pública de Senador da República acerca de matéria que integrava sua atuação parlamentar, identificou de forma inequívoca a fonte e não apresentou a imputação como resultado de investigação própria do veículo.

A eventual inexistência de contraponto na publicação constitui circunstância a considerar na análise editorial, mas não basta, isoladamente, para preencher o padrão excepcional de culpa grave referido pelo Supremo.

Ressalto, ademais, que o Tema 995 disciplina responsabilidade civil da imprensa. Sua pertinência aqui é de natureza constitucional e argumentativa, como parâmetro de proteção da atividade jornalística e de excepcionalidade de sua responsabilização, não como tipo eleitoral autônomo nem como substituto dos requisitos próprios da propaganda eleitoral antecipada negativa.

12. Seleção editorial não equivale a adesão editorial

O voto recorrido também atribui grande importância ao fato de a CBN ter escolhido os trechos mais graves da entrevista.

Novamente, considero a circunstância relevante, mas insuficiente.

Há diferença entre **selecionar jornalisticamente uma declaração grave porque ela é notícia e adotar essa declaração como afirmação própria para atacar eleitoralmente o terceiro mencionado**.

O conteúdo divulgado não apaga a autoria da fala, ao contrário, o nome de Renan é colocado na manchete e sua imagem permanece durante toda a publicação.

A chamada também informa que **Renan endureceu o discurso**.

A reprodução é contemporânea.

Não há nos elementos examinados prova de impulsionamento, coordenação eleitoral, participação da CBN em estratégia de campanha, criação de nova acusação pelo veículo ou manipulação que faça parecer que a afirmação decorre de apuração própria da

emissora.

Por fim, a gravidade da notícia não transforma, sozinha, o jornalista em autor da acusação.

13. Liberdade de imprensa e cobertura de atividade parlamentar

Há ainda um elemento normativo diretamente relacionado à hipótese.

O art. 36-A da Lei das Eleições prevê que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto, determinados atos que **podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive pela internet**, entre eles a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos.

Esta previsão legal não cria imunidade absoluta para a imprensa.

Um veículo pode ultrapassar a cobertura jornalística, fabricar contexto, aderir a imputações falsas ou produzir propaganda autônoma, no entanto a norma deixa claro que a cobertura jornalística de atividade parlamentar durante a pré-campanha integra, em princípio, o espaço de proteção da liberdade informativa.

No presente caso, a manifestação tinha nexos concretos com atividade fiscalizatória e legislativa em andamento e a CBN noticiou essa manifestação imediatamente após sua ocorrência.

Nesse cenário, para transformar a cobertura em ilícito eleitoral próprio, seria necessária demonstração mais consistente de que a empresa abandonou a função informativa e passou a atuar como agente de desqualificação eleitoral, porém não identifiquei essa prova nos autos.

14. Coerência com a distinção entre fala parlamentar e nova publicação por terceiro

Também considero importante deixar claro que esta conclusão não significa que **toda reprodução de fala parlamentar seja lícita**.

A imunidade é pessoal e funcional.

Terceiros devem ser responsabilizados pelos atos comunicacionais que autonomamente praticam.

A régua não está na origem parlamentar da frase. Está na **natureza do novo ato de divulgação**.

Neste processo concreto, a contemporaneidade, a notícia política objetiva, a identificação expressa da fonte e a ausência de criação de imputação editorial autônoma conduzem, a meu sentir, à proteção da atividade jornalística.

Por essas razões, não considero caracterizada propaganda eleitoral antecipada negativa atribuível a qualquer dos dois recorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA e para CONHECER DOS RECURSOS ELEITORAIS e, no mérito, com as mais respeitosas vênias, DELE DIVIRJO para DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, a fim de:

a) reconhecer, quanto a **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, a incidência da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal sobre a manifestação originária objeto da representação, diante do nexó funcional concretamente demonstrado com sua atividade fiscalizatória e legislativa relativa ao Banco Master;

b) reconhecer que a posterior divulgação audiovisual realizada no perfil do próprio parlamentar, nas circunstâncias específicas demonstradas nestes autos, não rompeu aquele nexó funcional nem constituiu ato eleitoral autônomo ilícito;

c) em consequência, **afastar a condenação de José Renan Vasconcelos Calheiros ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

d) quanto ao **SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA. – CBN MACEIÓ**, reconhecer não demonstrada a prática autônoma de propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que a publicação examinada permaneceu no âmbito da cobertura jornalística contemporânea, identificou expressamente o autor das declarações e não se comprovou adesão editorial à imputação criminosa nem má-fé nos parâmetros excepcionalmente exigidos para responsabilização da imprensa;

e) consequentemente, **afastar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** aplicada à CBN Maceió;

f) **julgar improcedente a representação quanto aos dois recorrentes**, revogando, em relação às publicações por eles realizadas e especificamente examinadas nestes autos, a confirmação definitiva das ordens de remoção e das obrigações de não fazer fundadas na ilicitude ora afastada;

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO-VISTA DIVERGENTE (vencido)

Senhor Presidente, eminentes pares.

Pedi vista dos autos para examinar, em particular, os fundamentos da responsabilização de José Renan Vasconcelos Calheiros, a individualização da multa que lhe foi imposta e a condenação da Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (CBN Maceió) pela divulgação de entrevista concedida pelo parlamentar.

O eminente Relator, Desembargador Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, votou pelo desprovimento de ambos os recursos, mantendo integralmente a decisão de origem.

A Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten inaugurou divergência para dar provimento aos dois recursos, reconhecendo a imunidade parlamentar material quanto à manifestação de Renan Calheiros e afastando a responsabilidade da CBN por não identificar ilícito eleitoral próprio na atividade jornalística.

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento dos recursos, à rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, ao afastamento da imunidade parlamentar e ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa atribuída ao parlamentar, com relativas ressalvas quanto à fundamentação. Divirjo, porém, da manutenção da multa em R\$ 10.000,00. Quanto à CBN Maceió, acompanho a divergência inaugurada pela Desembargadora Natália, por entender não demonstrada conduta editorial autônoma que configure a infração eleitoral.

O presente voto, portanto, não coincide integralmente com nenhuma das posições anteriormente apresentadas, propõe parcial provimento ao recurso de Renan Calheiros, para reduzir a multa e delimitar a obrigação de não fazer, e provimento ao recurso da CBN, para julgar improcedente a representação quanto à emissora.

Mérito

1. Recurso de José Renan Vasconcelos Calheiros

1.1. Da imunidade parlamentar material

Acompanho o eminente Relator quanto ao afastamento da imunidade parlamentar material invocada pelo recorrente.

A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal possui atribuições relacionadas às matérias econômicas, tributárias e financeiras do País, compreendendo o exame de questões pertinentes ao sistema financeiro nacional.

Nesse âmbito, o acompanhamento das investigações relativas ao Banco Master e de seus reflexos sobre o sistema financeiro, inclusive quanto às aplicações de

recursos previdenciários, guarda pertinência com as atribuições fiscalizadoras da Comissão.

A própria CAE instituiu grupo de trabalho destinado a acompanhar as investigações relacionadas ao Banco Master, sob a coordenação de seu presidente, mediante a realização de atos legislativos pertinentes, como requerimentos de informação, convocação de autoridades e apresentação de proposições legislativas.

Não se questiona, portanto, a legitimidade da atuação fiscalizadora do recorrente, na condição de senador da República e presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre matéria de manifesto interesse público.

Essa pertinência institucional, entretanto, não significa que toda manifestação do parlamentar sobre o assunto esteja automaticamente protegida pela imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

A garantia constitucional pressupõe vínculo funcional entre a manifestação e o exercício do mandato. Embora possa alcançar declarações proferidas fora do recinto parlamentar, não se estende a manifestações desvinculadas da atividade legislativa ou fiscalizadora que assumam natureza de propaganda eleitoral.

É essa a distinção relevante no presente caso.

A entrevista impugnada não se restringiu à exposição das operações financeiras, ao acompanhamento das investigações ou à apresentação de informações relacionadas à atividade da Comissão.

O recorrente atribuiu pessoalmente ao então prefeito de Maceió e pré-candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas, a responsabilidade pelos investimentos realizados no Banco Master e pelo prejuízo alegado, extraindo desses fatos conclusão de responsabilidade inclusive criminal.

A declaração foi acompanhada de referência expressa à repercussão das acusações nas eleições de Alagoas, circunstância assinalada pelo Relator ao examinar o contexto da entrevista.

O conteúdo da manifestação, considerado em sua integralidade, revela, assim, o deslocamento da discussão sobre as operações financeiras para a controvérsia político-eleitoral, com atribuição de responsabilidade criminal pessoal a pré-candidato identificado e projeção expressa de seus efeitos sobre a disputa que se aproximava.

A atribuição categórica de responsabilidade criminal a JHC, associada à referência expressa às eleições estaduais, não se apresenta, nas circunstâncias examinadas, como manifestação funcional necessária ao acompanhamento das investigações conduzidas no âmbito da CAE.

Acompanho, portanto, os fundamentos do eminente Relator quanto à inaplicabilidade da imunidade parlamentar material, em consonância com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral que distingue os atos praticados em razão do mandato

daqueles relacionados à campanha eleitoral, inclusive extemporânea.

Superada essa questão, passo ao exame do conteúdo das declarações, para aferir a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

1.2. Da configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa

A representação decorre de entrevista em que o recorrente tratou das aplicações de recursos do IPREV Maceió no Banco Master e atribuiu ao então prefeito João Henrique Holanda Caldas responsabilidade pelos investimentos e pelo prejuízo alegado, inclusive na esfera criminal.

A manifestação, conforme a transcrição reproduzida no parecer ministerial (ID 10464994), não se limitou à exposição de operações financeiras ou de suspeitas submetidas à investigação. O parlamentar afirmou que as assinaturas relativas às deliberações haviam sido fraudadas; atribuiu, em seguida, ao então prefeito a decisão de aplicar os recursos no Banco Master e a consequente perda do dinheiro dos aposentados; por fim, extraiu desses fatos conclusão de responsabilidade inclusive criminal.

“Senador Renan Calheiros: Eu apresentei uma proposta para que o FGC, que já pagou até 250 mil reais, 60 bilhões de reais, para ressarcir os prejuízos do Banco Master. Eu tenho uma proposta que o FGC pague também os prejuízos, as negociatas que se fazem com os fundos previdenciários. Maceió, para que todos saibam, Maceió foi a única capital do Brasil que botou dinheiro no Master, que botou 117 milhões de reais perdidos, dinheiro do IPREV. O caso de Maceió é ainda mais grave porque não teve autorização do conselho do IPREV, do conselho que representa os aposentados. As assinaturas foram fraudadas, todas fraudadas, assinaturas de pessoas que não integram o conselho. O que significa dizer que quem botou o dinheiro de Maceió no Master e perdeu o dinheiro dos aposentados foi o prefeito de Maceió. Daí a sua responsabilidade, inclusive criminal.

Nós criamos no Senado Federal um grupo que está acompanhando a investigação do Master. Eu já disse, eu vou até o fim e quero responsabilizar criminalmente uma a uma dessas pessoas que roubaram os aposentados e roubaram os pensionistas. Maceió, depois de tudo isso, o prefeito de Maceió ainda vendeu a folha de pagamento da prefeitura de Maceió para o BRB de Brasília. Que foi comprado pelo Master, que deverá ser liquidado pela roubalheira, que a exemplo do Master, também aconteceu. Então, eu já tenho visto onde a gente anda, as pessoas perguntam sobre isso. Eu acho que, igualmente ao que está acontecendo no Brasil, nós vamos ter aqui na eleição de Alagoas uma repercussão muito grande da roubalheira da Prefeitura de Maceió com o Master.”

Há uma distinção que reputo necessária. Foi atribuída a JHC conduta concreta relacionada à aplicação dos recursos e ao prejuízo alegado. Não se descreveu, entretanto, conduta penalmente típica individualizada. A afirmação de que as assinaturas foram fraudadas não veio acompanhada da indicação de que o pré-candidato as tivesse falsificado, determinado sua falsificação ou concorrido concretamente para tanto. A referência a pessoas que teriam roubado aposentados e

pensionistas foi formulada coletivamente, sem descrição de ato individual de subtração praticado por JHC.

A ausência de imputação individualizada de crime determinado não retira, por si, o potencial ofensivo da declaração. Os documentos dos autos dão conta de questionamentos concretos sobre as operações do IPREV.

A decisão da Justiça Federal de 17 de março de 2026, posteriormente juntada ao processo, registra a posição institucional do então prefeito perante a unidade gestora e seus poderes de nomeação e exoneração da direção do instituto. Tais elementos fornecem contexto ao debate sobre a administração dos recursos, mas não demonstram, isoladamente, responsabilidade criminal pessoal.

Faço, aqui, ressalva ao fundamento do eminente Relator. A inexistência de investigação formal dirigida especificamente ao pré-candidato não constitui critério autônomo de ilicitude. Importa verificar a correspondência entre a afirmação divulgada e o suporte factual disponível, à luz do contexto em que proferida. A investigação das operações financeiras tampouco comprova, por si, a participação criminosa de determinada pessoa.

O recorrente avançou da mera exposição de suspeitas para uma conclusão afirmativa de responsabilidade criminal pessoal, sem individualizar os elementos de prova que sustentariam a participação do então prefeito em eventual ilícito. É precisamente nesse excesso — a transposição da suspeita para a afirmação categórica de culpa — que reside a ofensa à sua honra e imagem.

Para esse enquadramento, não se exige que tenha havido pedido expresso de não voto, tampouco que se declare sabidamente inverídica toda a discussão acerca dos investimentos. Incidem, na espécie, os parâmetros da propaganda eleitoral antecipada negativa reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Acompanho o eminente Relator quanto ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.

A ilicitude decorre não só da ausência de investigação formal dirigida ao pré-candidato, mas da atribuição categórica de responsabilidade criminal pessoal sem suporte probatório individualizado suficiente. A manifestação ultrapassou, nesse ponto, os limites da crítica política e atingiu a honra e a imagem do então pré-candidato, incidindo na vedação do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

1.3. Dosimetria da multa

A dosimetria integra a matéria devolvida ao Colegiado.

No item IV.9 das razões recursais (ID 10480608), o recorrente impugnou especificamente os fundamentos da majoração e formulou pedido subsidiário expresso de redução da multa ao mínimo de R\$ 5.000,00, caso não acolhida a pretensão principal de improcedência.

Embora não repetido na seção final dos requerimentos, o pedido subsidiário deve ser considerado na interpretação do recurso em seu conjunto. A redução, portanto, permanece nos limites da devolução recursal, nos termos do art. 1.013, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão de origem (ID 10476666) fixou a multa em R\$ 10.000,00, consideradas a gravidade da conduta, a severidade das imputações criminais, o propósito eleitoral e o amplo alcance da rede social pessoal do recorrente.

O voto condutor mantém esse valor sem submetê-lo a novo escrutínio.

A gravidade apontada na decisão decorre, essencialmente, da atribuição de responsabilidade criminal pessoal ao pré-candidato JHC.

Não se desconhece que a gravidade concreta do caso pode influir na dosimetria da sanção; sua invocação para superar o piso legal, contudo, reclama a identificação de particularidades que traduzam reprovabilidade adicional, não bastando a mera reprodução do substrato fático que já compõe o próprio enquadramento da conduta como propaganda negativa. Vale dizer, o mesmo fato que tipifica a infração não pode, sem mais, justificar também o seu agravamento sob pena de indevida dupla valoração.

Não se afasta a possibilidade de considerar a gravidade concreta da infração na dosimetria. O que não se identifica, nesta hipótese, é a demonstração de particularidade adicional que justifique a elevação da penalidade para além do mínimo legal.

Não há, na decisão, registro de condenação anterior pela mesma prática. A inexistência desse elemento não impõe, por si, a pena mínima, mas evidencia a necessidade de outros dados concretos para a exasperação.

Quanto à repercussão do episódio nas eleições estaduais, entendo que ela integra o contexto político da manifestação, mas não acrescenta, por si, fundamento autônomo para o agravamento. Não houve pedido expresso de voto ou de não voto. Nada disso afasta a infração já reconhecida; tampouco demonstra, isoladamente, intensidade excepcional da finalidade eleitoral apta a justificar, por si, o agravamento da multa.

O alcance da publicação, por sua vez, foi afirmado na decisão sem qualquer indicação de dados objetivos, como número de visualizações, compartilhamentos ou repercussão mensurável.

A notoriedade do titular do perfil não se confunde com o alcance efetivo de cada postagem, cuja distribuição está sujeita aos mecanismos próprios de cada plataforma digital. Não há, nos autos, demonstração de impulsionamento pago ou de qualquer iniciativa destinada a ampliar artificialmente a circulação do conteúdo.

O impulsionamento não é condição necessária para a majoração da multa; inexistindo ele, porém, eventual alcance extraordinário há de encontrar respaldo em outros elementos objetivos — o que, no caso, não ocorreu.



Ausente motivação concreta suficiente para superar o piso previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, dou parcial provimento ao recurso de José Renan Vasconcelos Calheiros para reduzir a multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

2. Recurso da Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. — CBN Maceió

A responsabilização da emissora demanda exame próprio. O reconhecimento da ilicitude das declarações do entrevistado não transfere, sem mais, ao veículo jornalístico a infração que lhe foi atribuída.

A entrevista ocorreu em evento público com participação de agentes políticos, no qual senador da República, então presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, tratou de investimentos previdenciários e de investigações de interesse público. O assunto possuía pertinência jornalística, independentemente da conclusão jurídica acerca das palavras proferidas pelo parlamentar.

O eminente Relator assenta a responsabilidade da CBN Maceió na seleção dos trechos mais ofensivos da entrevista, na ausência de checagem prévia da veracidade

das imputações e na falta de oportunidade de manifestação do ofendido (itens 87 a 90 do voto do Relator).



(URL: https://www.instagram.com/p/DYu_5lpSOC/)

O Tema 995 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixado no RE 1.075.412 ED, estabelece os parâmetros para a responsabilidade civil de empresas jornalísticas pela publicação de entrevista em que terceiro imputa falsamente a prática de crime, exigindo a comprovação de dolo ou de culpa grave — esta aferida a partir da evidente negligência na apuração da veracidade e na divulgação sem a oitiva do ofendido ou, ao menos, sem a tentativa de obtenção do contraditório. A controvérsia destes autos diz respeito, diversamente, à imposição de sanção eleitoral por propaganda antecipada negativa. Os parâmetros constitucionais do precedente são relevantes, mas não dispensam a demonstração dos pressupostos específicos da infração imputada ao veículo.

A ausência de alteração substancial do conteúdo não excluiria, por si, eventual responsabilidade civil da emissora, caso demonstrados os pressupostos do Tema 995. O que se examina nesta representação é a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa imputável ao veículo, conclusão que exige fundamentação própria, para além da ilicitude reconhecida na manifestação do entrevistado.

Por sua vez, a condição institucional do entrevistado — Senador da República e Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal — não

assegura, por si, a veracidade de suas conclusões sobre a responsabilidade pelos fatos narrados. Essa condição, todavia, não é de todo irrelevante e integra a avaliação das cautelas razoavelmente exigíveis da empresa jornalística que noticia manifestação pública de parlamentar sobre investigações relacionadas à sua atividade fiscalizadora, na medida em que confere à declaração aparência de lastro institucional que pode, legitimamente, influir no juízo editorial sobre a necessidade e a extensão da checagem.

O acesso a informações investigativas eventualmente conhecidas pelo entrevistado também delimita, em concreto, as possibilidades de verificação jornalística. Não há, por isso, dispensa genérica de checagem; cumpre aferir quais diligências eram exigíveis e de que maneira sua omissão demonstraria culpa grave.

Penso, ademais, que a busca da versão do ofendido constituiria providência relevante à completude da cobertura jornalística, na medida em que teria permitido à emissora contrapor a acusação divulgada a eventual manifestação do pré-candidato atingido. A ausência dessa iniciativa, todavia, há de ser apreciada em conjunto com os demais elementos da conduta editorial.

A decisão afirma a ausência de diligências de verificação, mas não identifica elementos concretos suficientes para demonstrar que a emissora, considerada a natureza da fonte, tinha a disponibilidade das informações para incorrer em negligência evidente.

A falta de busca da versão do ofendido é circunstância também relevante, cuja repercussão deve ser apreciada no conjunto dos pressupostos da responsabilidade discutida.

A fundamentação do voto do eminente relator aponta que a recorrida não procurou o pré-candidato, porém é importante perceber também que não há provas que JHC tenha solicitado espaço para esclarecimentos e encontrado recusa da emissora. A inexistência de recusa posterior não supre o dever de busca do contraditório; apenas impede que se presuma silenciamento deliberado sem prova.

A responsabilidade do parlamentar decorre das conclusões pessoais que apresentou acerca da responsabilidade criminal do pré-candidato — juízo que lhe é próprio e que ele formulou e divulgou por iniciativa autônoma. Sua extensão à emissora requer fundamentação igualmente autônoma, insuficientemente estabelecida, nos termos examinados, pela mera seleção e reprodução das declarações do entrevistado.

Isso porque a responsabilização do veículo de comunicação por propaganda eleitoral antecipada negativa não decorre do simples fato de a notícia veicular conteúdo ofensivo produzido por terceiro.

É inafastável, para a configuração do ilícito em relação à emissora, demonstrar que esta não apenas noticiou a declaração do parlamentar, mas manipulou os fatos — por meio de corte, ênfase, titulação, montagem ou qualquer outro artifício editorial — de modo a conferir-lhes carga negativa própria, distinta e superior àquela originalmente externada pelo entrevistado. Sem essa demonstração específica, a emissora limita-se a exercer sua função informativa sobre manifestação de terceiro, ainda que gravosa, hipótese que não se confunde com a autoria — direta ou por adesão editorial qualificada — da propaganda negativa.

Dou provimento ao recurso da Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. para julgar improcedente a representação em relação à CBN Maceió, afastando a multa de R\$ 5.000,00 e as obrigações de remoção e de não fazer diretamente impostas à empresa, sem prejuízo da eficácia dos comandos remanescentes dirigidos aos demais sujeitos processuais.

III. Dispositivo

No mérito, acompanho o Relator quanto ao afastamento da imunidade parlamentar material e ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa atribuída a José Renan Vasconcelos Calheiros, com as ressalvas de fundamentação expostas. Dele divirjo quanto à dosimetria e dou parcial provimento ao recurso do parlamentar para reduzir a multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, mantidos o reconhecimento da infração e a ordem de remoção, com delimitação da obrigação de não fazer à reprodução do núcleo comunicacional declarado ilícito, sem abranger manifestações distintas ou amparadas em novos elementos documentais.

Quanto ao recurso da Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. — CBN Maceió, acompanho a divergência inaugurada pela Desembargadora Natália França Von Sohsten e dou-lhe provimento para julgar improcedente a representação em relação à emissora, afastando a multa de R\$ 5.000,00 e os comandos de remoção e de abstenção que lhe foram diretamente impostos, sem prejuízo da eficácia dos comandos remanescentes dirigidos aos demais sujeitos processuais.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral

